

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROTOCOLO

I
I PROCESSO NRO : 0002345 DE 1991 I
I

014-2450

I
I NATUREZA : PL 01-0457/91-7 DE 10/09/91
I
I

I
I PROMOVENTE: VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI
I
I

I
I E M E N T A :
I
I

Obriga as farmácias a fixarem placas informando o nome do farmacêutico responsável e horário de atendimento ao público, no principal núcleo de atendimento ao público, e dá outras providências.

I
I I N D I C E :
I
I

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:50:47

00021237076-64



I
I OBSERVAÇÕES :
I
I

Lei n. 11.204/92

ARQUIVADO EM 2/7/92

CHEFE DA SEÇÃO

LEIZA TAKEMI ARANHA



DIGITADO
CPD *Janare*

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0457/91-7

LIDO HOJE 10 SET 1991
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Atividade Econômica

PR. DENTE

Obriga as farmácias a fixarem placas informando o nome do farmacêutico responsável e horário de atendimento ao público, *no principal salão de atendimento ao público, na farmácia e das outras providências.*

PREJUDICADO

★ 23 ABR 1992 ★

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

~~Artigo 1º~~ Todas as farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) e drogarias, de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de saúde e outros, ficam obrigadas a fixarem, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número / do CRF (Conselho Regional de Farmácia) e horário de atendimento do farmacêutico ao público.

~~Artigo 2º~~ Compete à Secretaria Municipal / de Saúde ou a outro órgão que venha substituí-la, regulamentar a padronização do modelo de placa e seu preenchimento, assim como estabelecer / penalizações para os estabelecimentos que deixarem de cumprir as determinações desta Lei.

~~Artigo 3º~~ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1991

ROBERTO TRIPOLI

~~Vereador Líder do PV~~

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG. 03
DATA 16/09/91 PROJ. 2345/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 3

12/09/91

2345/91

Ao D.S. 02
12 19 91
p1 110
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DSG. - 02
Recebido
12 / 09 / 91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUINTE: (art. 10, § 1º) desta Lei documentada) rubricado(a) sob n.º 2 e folha de informações sob n.º 3 / 16.09.91 a 1

Assist. Parlamentar



Câmara Municipal de
JUSTIFICATIVA

Folha n.º	2345	de proc.	91
n.º	2345	de 19	91

São Paulo
Assist. Parlamentar

A Lei Federal 5991 de 17 de dezembro de 1973, em seu artigo 15, parágrafo 1º, obriga as farmácias e drogarias a prestarem assistência farmacêutica, através de um farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, e que o mesmo deverá permanecer no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento.

A assistência farmacêutica é necessária / para a dispensação de medicamentos e acompanhamento terapêutico dos pacientes. Este controle é necessário principalmente nos casos de drogas / que trazem dependência. No entanto, essa assistência não pode, de forma alguma, ser desenvolvida por balconista, que desconhece a farmacodinâmica das drogas, sendo portanto atribuição exclusiva do profissional / farmacêutico (Decreto Federal nº 85878 - âmbito profissional).

A falta de uma assistência farmacêutica co labora com a permanência do absurdo comércio capitalista de fármacos , reforçando a ideologia dominadora das grandes multinacionais de medicamentos em nosso país, que apoiam a automedicação e outros desvirtuamentos do sistema de saúde.

O objetivo desta Lei é que a população / conheça o farmacêutico que presta assistência técnica aos estabelecimentos mencionados e exija sua presença durante o funcionamento da farmácia ou drogaria. Caso o farmacêutico não esteja presente no local de trabalho, o cidadão saberá o seu nome, o nome correto do estabelecimento, podendo assim denunciá-los.

Sala de sessões, 10/9/91

ROBERTO TRIPOLI
~~Vereador Líder do PV~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....3.....

do processo nº 2345 de 19 91 16/ 09 / 91 (a)

Carmona da Rocha
Assist. Parlamentar

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto nada consta.

16/9/91

Tadeu Nunes
TADÉU NUNES
Chefe de Gabinete

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/9/91 às 18 - hs.

4

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Arclino Salto

Sala de Sessões da Constituição e Justiça
em 19 de setembro de 1991

[Assinatura]
Presidente

SE GUE *m* juntado *s*, nesta data, *03* documento *s* e papel para Informação, rubricado *s*
sob folha *s* nº *04/05*

Em 27 / 09 / 91

(a)

[Assinatura]



Folha n.º	04	de proc.
n.º	2345	de 1971

Câmara Municipal de São Paulo
1264

PARECER Nº **1264** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/91

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Trípoli, visa obrigar as farmácias e drogarias a fixar placas informativas com o nome do farmacêutico responsável e o horário de atendimento ao público.

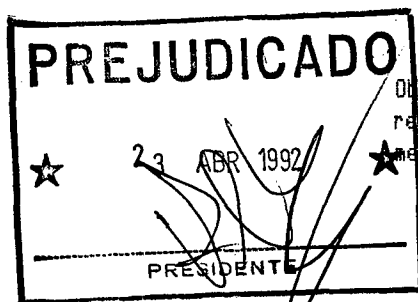
O art. 2º da propositura comete à "Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que venha a substituí-la, regulamentar a padronização do modelo de placa e seu preenchimento, assim como estabelecer penalizações para os estabelecimentos que deixarem de cumprir as determinações desta Lei."

A medida insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, e ampara-se nos arts. 13, I e II, e 160, IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Contudo, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

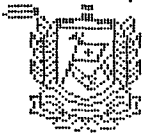
AO PROJETO DE LEI Nº 457/91



Obriga as farmácias a fixarem placas informando o nome do farmacêutico responsável e horário de atendimento, no principal núcleo de atendimento ao público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:





Folha n.º	05	de proc.
n.º	2345	de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º - Todas as farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) e drogarias, de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de saúde e outros, ficam obrigadas a fixarem, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número do CRF (Conselho Regional de Farmácia) e horário de atendimento do farmacêutico ao público.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará os infratores à multa de 10 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/9 27.9.91.

Presidente

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 03/10/91

pagina 29/30 coluna 3º/1º

conferido:

A' Com. Adm. Pública

ANGELA BORDIN

Oficial Legislativo

Recebido em 07/10/91

Ao nobre Vereador ITAO CAMARGO
para relatar. Regimentalmente até 17/10/91.
Sala da Comissão de Administração Pública

09/10/91

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão (M) junta () nesta data () rubrica
cal () sob n.º e folha de informação sob
n.º 06 / 23 / 10 / 91 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO)



Câmara Municipal de São Paulo

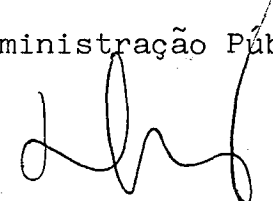
PARECER Nº **1471**/91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/91.

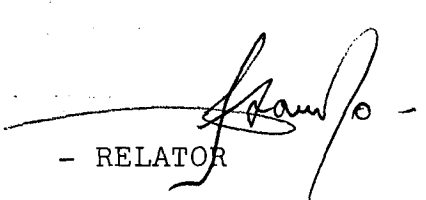
O Projeto de Lei nº 457/91, de iniciativa do Vereador Roberto Trípoli, pretende obrigar as farmácias a fixarem em local visível placas informando o nome do farmacêutico responsável pelo estabelecimento e o horário de atendimento ao público.

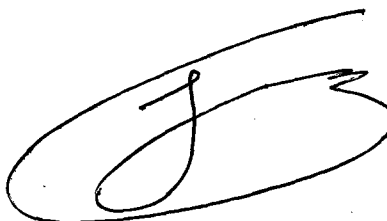
Concordamos com a justificativa, pois vemos com frequência em farmácias e drogarias o atendimento ser feito por balconistas sem a devida especialização profissional, colocando em risco a saúde da população.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à propositura, ainda que sejam mais esclarecedores os termos dispostos no Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21/10/91


- PRESIDENTE


- RELATOR





Ulisses Korny

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24/10/1991
pagina 32
Conteúdo:

A Com. de Atividade Econômica.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretária
Comissão de Administração
Pública

Recebido em 25/10/91

JOSE QUEIROZ

Assistente Técnico de Direção IV

Ao nobre Vereador

Edson FALANJA

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

28 / 10 / 91

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 07 e folha de informação sob
n.º 07 / 11 / 91 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

1617

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 457/91.

De autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias, inclusive as hospitalares e postos de saúde, fixarem no principal núcleo de atendimento ao público, placas informativas contendo o nome do farmacêutico responsável, seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional e o horário de atendimento ao público.

A medida proposta visa a proteção da saúde do consumidor, que muitas vezes se vê obrigado a comprar medicamentos substitutos oferecidos por balconistas sem a devida orientação, ou mesmo a usual prática da automedicação quando são sugeridos produtos que podem ser nocivos ou trazer efeitos colaterais.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo incluindo a multa aos infratores e ajustando à melhor técnica de elaboração legislativa, que apoiamos.

Quanto ao mérito do projeto, somos favoráveis a sua aprovação.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 11 de novembro de 1991.

Presidente

Relator

(com instigação)
Sanção

[Signature]

[Signature]

conferido:

[Signature]

PARCELAS NO
O PROJETO DE LEI Nº 157/1911.

$A' \quad A \quad f \quad m$

De autoria do nobre Vereador Vitorino, o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e estabelecimentos de fornecer e manter atualizado o cadastro de fornecedores e clientes, visando a melhoria da administração pública, a transparência e a eficiência dos processos de licitação e contratação. O projeto também estabelece a obrigatoriedade de as empresas e estabelecimentos fornecerem informações sobre a origem dos produtos e serviços utilizados em suas atividades, visando a sustentabilidade e a responsabilidade social.

MARGARETE HUNES DA SILVA

Oficial Legislativo

-top on stous ch d'f'ing a -m' p'tegory subbe A
aduneebbu revedo e abigba B- ee auuo sup indubio
co ,d'de'o o obue e ee aduneebbu ee aduneebbu
-duary abbuee d'de' d'de' aduneebbu ee aduneebbu

El presente informe es el resultado de un estudio que se realizó en el mes de mayo del 2010, en el marco del proyecto de investigación "El rol del Estado en la gestión de los recursos hídricos en el sector agrícola", financiado por el Fondo Nacional de Desarrollo Científico y Tecnológico (FONDECYT) a través del Programa de Apoyo a la Investigación Científica (PAIC).

Quanto ao sistema de ensino de idiomas, o Brasil é considerado um dos países com o melhor sistema de ensino de idiomas.

1987-1988

References

2001



Câmara Municipal de São Paulo

VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No.:

457/91.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

SUBST. COM. JUSTIÇA.

☐ ORDINÁRIA

1770 SESSÃO

REALIZADA EM 23 DE abril DE 1992

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NAO			SIM	NAO	
1. Arnelindo Passoni	X			28. Alfredo Martins			
2. Alberto Calvo				29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X	X		35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita				39. Mario Noda	X		
13. Bruno Féder	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Edson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tomaz de Lina	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fermino Fechio	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X	X		47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota				48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento				49. Ushitaro Kania	X		
23. Guilherme Gianetti				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Molasco	X		
25. Irede Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Jamli Achda	X						

- VOTARAM "SIM": 43 Srs. Vereadores

VOTARAM "NAO": 2 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

2345
No. 457/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Subst. das Comissões: JUSTIÇA

1780
SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE abril DE 1972

repleta.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NAO			SIM	NAO	
1. Arnaldo Passoni		X		28. Alfredo Martins			
2. Alberto Calvo				29. João Carlos Alves		X	
3. Francisco S. Batista Fo.		X		30. Jooji Hato		X	
4. Almir Guimarães		X		31. José F. do Nascimento		X	
5. Andrade Figueira		X		32. José Viviani Ferraz		X	
6. Antônio Carlos Caruso		X		33. Juarez Soares		X	
7. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)		X		34. Jucelino Silva Neto		X	
8. Antônio Sampaio		X		35. Júlio Cesar Filho		X	
9. Arnaldo de Abreu Madeira		X		36. Lídia Correa		X	
10. Arselino Tatto		X		37. Luiz Carlos Moura		X	
11. Aurelino de Andrade		X		38. Marcos Mendonça		X	
12. Brasil Vita				39. Mario Noda		X	
13. Bruno Féder		X		40. Mauricio Faria		X	
14. Chico Whitaker		X		41. Nelson Guerra		X	
15. Devanir Ribeiro		X		42. Osvaldo Giannotti		X	
16. Eder Jofre		X		43. Osvaldo Sanches		X	
17. Euson Falanga		X		44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tonaz de Lina		X		45. Roberto Trípoli		X	
19. Fermino Fecho		X		46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Gabriel Ortega		X		47. Terezinha Martins		X	
21. Geraldo Blota		X		48. Tita Dias		X	
22. Gilberto Nascimento				49. Ushitaro Kania		X	
23. Guilherme Gianetti				50. Valfredo Ferreira Silva		X	
24. Henrique Pacheco		X		51. Vital Nolasco		X	
25. Ireda Cardoso		X		52. Walter Abrahão		X	
26. Ítalo Cardoso		X		53. Walter Feldman		X	
27. Jamil Achôa		X					

VOTARAM "SIM": 46 Srs. Vereadores

VOTARAM "NAO": Srs. Vereadores

ABSTENHES:

Srs. Vereadores

VISTO:

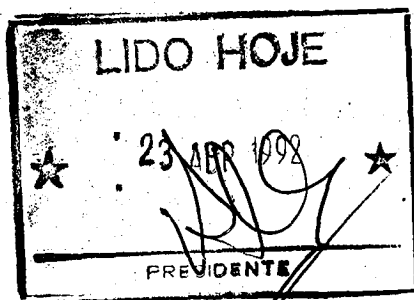
SECRETARIO



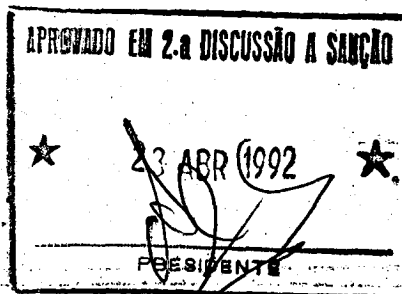
Folha nº 10
n.º 2345
O Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 457/91



Obriga as farmácias a fixarem placas informando o nome do farmacêutico responsável, no principal núcleo de atendimento, ao público e das outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 12 - Todas as farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) e drogarias, de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de saúde e outros, ficam obrigadas a fixarem, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número do CRF (Conselho Regional de Farmácia).

Art. 29 - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará os infratores à multa de 10 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 39 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Folha n.º	11
n.º	2345
O fascículo	da 18.ª

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/91.

A presente propositura, de autoria do Nobre Vereador Roberto Trípoli, objetiva obrigar as farmácias a fixarem placas informando o nome do farmacêutico responsável.

A proposição encontra amparo no art. 13, inciso 5 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, é das mais oportunas a iniciativa do Vereador Roberto Trípoli.

Com a aprovação deste projeto, teremos a responsabilidade do farmacêutico informada à população que, sem dúvida, deixará de ter sua saúde colocada em risco.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões,

[Handwritten signatures]
Comissão de Constituição e Justiça
Comissão de Administração Pública

Comissão de Atividade Econômica

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P. L.

Processo n.º 1345
n.º 1345
O legislador
No. 1345

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Subst. do Vereador

178^o SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE abril DE 1912

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NAO			SIM	NAO	
1. Amelindo Passoni	X			28. Alfredo Martins			
2. Alberto Calvo				29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio		X		35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita				39. Mario Noda	X		
13. Bruno Féder	X			40. Mauricio Faria		X	
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eison Falanga	X			44. Paulo Kobayashi			
18. Fausto Tomaz de Lina	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fermio Fecho	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega		X		47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	X			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento				49. Ushitaro Kaniq	X		
23. Guilherme Gianetti				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Molasco	X		
25. Irede Cardoso	X			52. Walter Abraham	X		
26. Italo Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Jamil Achôa	X						

VOTARAM "SIM": _____ Srs. Vereadores

VOTARAM "NAO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENHAM-SE: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

13

do processo nº..... de 19..... (a).....

2345

51 23/ 4 191

[Signature]

À leg.3 - Senhora chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (1789), foi APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO DE fls. 10/ ao presente Projeto de lei, devendo assim ser remetido à sanção.

23/04/92.

[Signature]
LUIS ANTONIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chfco-*[Stamp]*
A.T.M.

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

04-05-92

SS. "M. A. L."
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. chefe,

Preparado ofício, cópia autêntica, carta de lei e registro.

04-05-92

Marcos Antonio Lirandias
Oficial Legislativo

SEGUER....., juntado....., nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 421
Em 12015/92



Folha Nº. 14	do proc.
Nº. 2345	de 1991
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de maio de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300106/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 457/91 de autoria do Vereador Roberto Trípoli - obrigando as farmácias a fixarem placas informando o nome do farmacêutico responsável, no principal núcleo de atendimento ao público e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Brundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL



DT7-LEG3
OFICIO N.300106/92

Folha Nº. 15 do proc.
Nº. 2345 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE ABRIL DE 1992. Cópia extraída de fls. nº 10 do Processo nº 2345/91. (PROJETO DE LEI Nº 457/91). Obriga as farmácias a fixarem placas informando o nome do farmacêutico responsável, no principal núcleo de atendimento ao público e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todas as farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) e drogarias, de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de saúde e outros, ficam obrigadas a fixarem, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número do CRF (Conselho Regional de Farmácia). Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará os infratores à multa de 10 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Marcos Antônio Leônidas Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu, ZUZIL ASSATO Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 28 de abril de 1992. Chefe da



Folha Nº. 16	do proc.
Nº. 2345	de 19 91
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislati-
vos, Sra. Maria Vercella Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

Paulo Kobayashi
Geraldo Blota
José Guilherme Gianetti
Antonio Carlos Caruso
Albertino Nobre

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 17	do proc.
Nº. 2345	de 1991
O funcionário	

LEI nº 11.204 DE 19 DE maio DE 1992.

Obriga as farmácias a fixarem placas informando o nome do farmacêutico responsável, no principal núcleo de atendimento ao público e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) e drogarias, de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de saúde e outros, ficam obrigadas a fixarem, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número do CRF (Conselho Regional de Farmácia).

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará os infratores à multa de 10 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 18 do proc.
Nº 2345 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de abril
de 1992..

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 19	do proc.
Nº. 2345	de 1992
do funcionário	

São Paulo, 04 de maio de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300106 de
04.05.92, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 457/91 de autoria Ver. Roberto Tripoli.

ANEXO:

Recebido
Em 5/5/92
[Assinatura]
José Milton G. de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 2345 de 1991 (a)

LEI Nº 11.204, DE 19 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 457/91, do Vereador Roberto Trípoli)

Obriga as farmácias a fixarem placas informando o nome do farmacêutico responsável, no principal núcleo de atendimento ao público, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) e drogeries, de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de saúde e outros, ficam obrigadas a fixarem, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número do CRF (Conselho Regional de Farmácia).

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará os infratores à multa de 10 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 maio 1992

pagina 25 coluna 1ª

Conferido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 2345 de 1991-20, 5, 92 (a)

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências.

02/10/92

Sônia Maria Verzolla
Chefe de Seção Técnica IV

D. ANEXO	
DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
CARTÃO DE ARQUIVO	
Processado em	21/10/92
Arquivado em	02.10.92
O Func.	
LUIZ XAVIER AKAMIDA	
Chefe de Seção Técnica IV	